



**ASSUNTO:** Concorrência para parceria Público Privada, a fim de realizar delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Icatu, incluídos o desenvolvimento, modernização, ampliação, eficientização energética, operação e manutenção, conforme disposto neste Edital e seus anexos.

**INTERESSADOS:** Secretaria Municipal de Administração

### PARECER Nº 261/2021

**EMENTA:** Concorrência para parceria Público Privada, a fim de realizar delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas no Município de Icatu/MA. Processo Administrativo de nº 1354/2021.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 1354/2021, na modalidade de concorrência de nº 001, do tipo menor valor da contraprestação, para contratar parcerias público-privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Icatu, nos termos da Lei 11.079/2004, que tem por objeto o desenvolvimento, modernização, ampliação, substituição, eficientização energética, operação e manutenção do ativo de iluminação pública e serviço público de iluminação pública do Município.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldado legal nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93<sup>1</sup>.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: abertura do processo administrativo, publicação de aviso – consulta pública sobre

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios



minuta de edital, minuta de contrato de concessão pública, projeto de especificação técnicas para implantação de obras e serviços de iluminação pública no Município de Icatu, minuta do Edital de concorrência para parceria público privada -

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE JURÍDICA:

De início é valido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei 8.666/93, é exame, que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, nao abrangendo a parte técnica.

Outrossim, cumpre esclarecer que toda verificação desta assessoria jurídica tem por base informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois referidas questões dizem respeito à Administração Pública de acordo com sua conveniência e oportunidade dos atos que possam ser praticados, até porque o parecer jurídico é meramente opinativo, nao apresentando pratica de gestao, mas sim, uma aferição técnico jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade, que nao abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou ate mesmo elementos que fundamentaram a decisao contratual do administrador em seu ambito discricionário.

### 2.1- DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA:

Inicialmente, cumpre aduzir que a Constituição Federal define em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo licitatório é condição **sine qua non** para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto Constitucional e nas legislação infraconstitucionais.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, define no parágrafo 1º, do artigo 22 que, “a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase final de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Citamos ainda permissivo legal, no que se refere à concessao de serviços



públicos, assim disciplina o o artigo 2º, incisos II e III da Lei 8.987/1995.<sup>2</sup>

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Deve ser salientado que a concorrência pública de nº 001/2021 é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se objetiva contratar parcerias público privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Icatu/MA, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a pessoa jurídica especializada (SPE).

Nesse sentido, sobre a concorrência, trazemos à baila o posicionamento do doutrinador Carlos Pinto Coelho Mota,

“ É a modalidade apropriada para valores de grande vulto, para alienação de bens imóveis, concessão de direito real de uso e concessão de obra pública (artigo 22, § 1º). Eficácia nas Licitações e Contratos – Belo Horizonte: Del Rey, 2008”

Observa-se inclusive, que pelo exposto, a concorrência mostra-se como modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, ademais o processo licitatório está, adequado ao que determina a Lei 8.666/93, Lei 11.079/2004 e Lei 8.987/95 com prazo de vigência estipulado, no valor de R\$ 19.765.429,67 (dezenove milhões setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

## 2.2- DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para

<sup>2</sup> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.





sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com termos da licitação e da proposta que se vinculam (parágrafo §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93).

Cabe ainda destacar, que o artigo 23 da Lei 8.987 de 1995, estabelece cláusulas essenciais para o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, consoante se observa *in verbis*:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço; III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviços, IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações; VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviços, VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação, IX - aos casos de extinção da concessão, X - aos bens reversíveis, XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso; XII - às condições para prorrogação do contrato; XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e XV - ao foro e ao modo amigável de solução de divergências contratuais. Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente: I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**Assim sendo**, cabe destacar que a minuta de contrato anexado ao processo está em perfeita consonância e regularidade ao que determina o artigo 55<sup>3</sup> da Lei 8.666/93 e artigo 23 e 23 – A da Lei 8.987/95 seguindo todas as cautelas recomendadas pela Legislação vigente.

Conforme se verifica, pela análise dos documentos que compõe os

<sup>3</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei. § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no



presentes autos, a Administração Pública obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais, citam-se: Supremacia do Interesse Público, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Economicidade, Isonomia, Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

### 2.3 – DA MINUTA DO EDITAL:

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 40<sup>4</sup> da Lei 8.66/93, bem como adequada ao artigo 18<sup>5</sup> da Lei 8.987/95 estando, assim em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei. Destaca-se, inclusive, que houve publicação (consulta pública sobre a minuta de edital), previamente ao edital de licitação, consoante disposto no artigo 5º da Lei 8.987/1995

Pelo exposto, examinada a minuta referida e encartada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 8.666/93 e subsidiariamente a lei 8.987/1995, visto que presente as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, consoante determina o artigo 7º,

<sup>4</sup> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcelab) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

<sup>5</sup> Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: I - o objeto, metas e prazo da concessão, II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço; III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato, IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas; V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal; VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço; VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta; X - a indicação dos bens reversíveis; XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior; XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa; XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio; XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis; XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.



parágrafo 5º da Lei 8.666/93.

A norma em questão determina:

Artigo 7 (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

**3 – CONCLUSÃO**

Obedecidas as demais regras contidas na Lei 8.666/93, lei 8.987/95, Lei 11.079/2004, entende-se que a Administração Pública poderá adotar a licitação na modalidade concorrência pública de nº 001/2021, do tipo menor valor da contraprestação para contratar parceriais público privada na modalidade de concessão administrativa para a prestação dos serviços de iluminação pública no município de Icatu/MA.

Destarte, encontra-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, razão pela qual, se encontra aprovado pela Assessoria Jurídica.

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 8.666/93 c/c com a lei 8.987/95 e lei 11.079/2004), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e



autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 04 de novembro de 2021

  
**KACIARA BALDÊS MORAES**  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.270